



ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMLC/lpb/ve

PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A
ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL
PÚBLICA - TRABALHO INFANTIL -
OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DIREITO DA
CRIANÇA AO NÃO TRABALHO - REGIME DE
ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADES
INSCRITAS NA LISTA DAS PIORES FORMAS DE
TRABALHO INFANTIL - DECRETO Nº
6.481/2008 - CONVENÇÃO Nº 182 DA
ORGANIZAÇÃO INTERNAICONAL DO
TRABALHO - PÁTRIO PODER/PODER
FAMILIAR - EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR
NÃO ENGLOBA DIREITO DE EXPLORAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL - RELAÇÃO DE
TRABALHO ILÍCITA - VÍCIO DE CAPACIDADE -
PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA E
AO ADOLESCENTE - DIREITO
ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEL - TEMA
AFETO À COMPETÊNCIA MATERIAL E
ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

1.Segundo relatório do acórdão regional, o **caso envolve a prestação de serviços por menores de idade**, sob direção e mando de sua avó, que consistiam na **venda de produtos de limpeza pelas ruas** e na **coleta de materiais recicláveis em festividades noturnas**, atividades previstas nos itens 25 e 73 da **Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil**, descritas no **Decreto nº 6.481/2008**, o qual regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

2. A Constituição da República de 1988 prevê expressamente em seu artigo 114, incisos I e IX, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, bem como “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Nesse aspecto, é fundamental reforçar e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar casos de **trabalho infantil**, por ser **espécie inserida no conceito de trabalho latu sensu previsto no artigo 114, inciso I, da Constituição da República**, mas também prevista expressamente **na legislação infra-constitucional**.

O **artigo 83, incisos III e V, da Lei Complementar nº 75/93**, atribui ao Ministério Público do Trabalho a competência para o **ajuizamento perante a Justiça do Trabalho de ação civil pública para a defesa de direitos sociais constitucionalmente garantidos**, dentre os quais estão inseridos **direitos e interesses de menores decorrentes das relações de trabalho**.

3. A ausência de um ou mais dos cinco elementos fático-jurídicos que compõe a figura da relação de emprego pode configurar outro tipo de relação de trabalho (por exemplo, a ausência de subordinação jurídica pode caracterizar o trabalho autônomo, que possui regramento próprio; a falta de onerosidade fixada por comum acordo e nos estritos termos legais pode configurar trabalho voluntário), ou pode significar a violação das normas que



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

regulam tanto a relação de emprego, quanto qualquer tipo de relação de trabalho (por exemplo, a ausência de remuneração, quando existe a expectativa de onerosidade no pacto firmado, pode representar, em determinado contexto, a sujeição da pessoa que trabalha a uma condição análoga à escravidão).

Nessa segunda hipótese, estar-se-á diante de uma ofensa ao ordenamento jurídico a requerer a aplicação da “Teoria Trabalhista das Nulidades”.

Como exemplo de aplicação plena da Teoria Trabalhista das Nulidades, o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado cita a hipótese de trabalho infantil.

Para que seja aplicada a Teoria Trabalhista das Nulidades, é pressuposto lógico o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para analisar casos que envolvem referidas violações e vícios contratuais. Assim, é imperativo afirmar a competência constitucional deste ramo especializado do Poder Judiciário para processar, analisar e julgar o caso dos autos.

4. No processo em análise, o Eg. TRT da 24ª Região afastou a competência desta Justiça especializada por entender que, apesar de envolver trabalho, a forma de exploração se dava em regime de economia familiar e não havia remuneração como contrapartida pelos serviços prestados. Fundamentou ainda sua conclusão no fato de a Ré não ter explorado o trabalho de outras crianças que não fossem seus netos.

Não há como se respaldar a manutenção do referido entendimento por expressa e notória violação ao texto constitucional e à legislação



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

infra-constitucional que protege a família, os menores de idade e a infância. Isso porque **o fato de uma ilicitude ser cometida no seio familiar não convalida suas irregularidades, tampouco sana seus vícios.**

O exercício do poder familiar não autoriza a exploração de trabalho infantil em regime de economia familiar, tampouco é capaz de afastar a competência da Justiça do Trabalho para análise, processamento e julgamento da causa.

O vínculo afetivo familiar não obsta o reconhecimento de uma relação de trabalho, tampouco descaracteriza vícios da exploração do trabalho infantil. Nesse sentido, é pacífico na doutrina que o vínculo familiar não é capaz de afastar o reconhecimento da relação de emprego, quando presentes seus elementos fático-jurídicos.

5. A existência de vínculo familiar mesclada a uma relação de trabalho não afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, na medida em **que o ponto definidor será a causa de pedir.** Precedente do STJ: (CC n. 108.029, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 05/11/2009.)

A **natureza da relação jurídica controvertida**, ainda que não seja um tradicional vínculo empregatício, pode ser compreendida como uma relação de **trabalho latu sensu**. O **fato jurídico** que deu causa à presente ação civil pública foram os serviços de **comércio ambulante** de produtos de higiene em ruas e outros logradouros públicos e de **coleta de material para reciclagem em festividades noturnas**, realizados por menores, no desempenho de atividade



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

econômica gerida por sua avó. Assim, não há como se afastar a **competência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a causa.**

6. O ativista indiano que atua no resgate de crianças de situações de trabalho infantil e escravidão, ganhador do prêmio Nobel da Paz, Kailash Satyarthi afirma que as crianças “não podem ir até o ministro do Trabalho”¹ reclamar seus direitos e reforça a importância de uma abordagem multissistêmica do problema, ressaltando a importância das autoridades trabalhistas nesse enfrentamento.²

Nesse sentido, o reconhecimento do cabimento da presente ação civil pública e, por consequência, da competência desta Justiça especializada para sua apreciação e julgamento é peça fundamental para impedir que pobreza e trabalho infantil se perpetuem em nosso país e, em especial, na vida das vítimas do presente processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e é Recorrido **JAYNE IBARRA DA SILVA**.

Trata-se de **recurso de revista** interposto pelo Autor (Ministério Público do Trabalho da 24ª Região) em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, quanto ao tema “**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRABALHO INFANTIL – OBRIGAÇÃO DE NÃO**

¹ SATYARTHI, Kailash. Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas.

In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 79, nº 1º, jan/mar 2013**, pp. 22-37, p. 28.

² SATYARTHI, Kailash. Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas.

In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 79, nº 1º, jan/mar 2013**, pp. 22-37, p. 30.

Firmado por assinatura digital em 22/05/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

FAZER - DIREITO DA CRIANÇA AO NÃO TRABALHO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR".

Despacho de admissibilidade, às fls. 257/263, deu seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contrarrazões, conforme certidão às fls. 278.
Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.
(VERIFICAR: preparo, regularidade de representação e tempestividade)

I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO INFANTIL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DIREITO DA CRIANÇA AO NÃO TRABALHO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADES INSCRITAS NA LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL - DECRETO Nº 6.481/2008 - CONVENÇÃO Nº 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNAICONAL DO TRABALHO - PÁTRIO PODER/PODER FAMILIAR - EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR NÃO ENGLOBA DIREITO DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - RELAÇÃO DE TRABALHO ILÍCITA - VÍCIO DE CAPACIDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DIREITO ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEL - TEMA AFETO À COMPETÊNCIA MATERIAL E ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONHECIMENTO

Eis os fundamentos do acórdão regional no pertinente:

Inconformado com a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do pleito, insurge-se o d. MPT, ao argumento de que, não obstante tratar-se de regime de economia familiar, ficou comprovada a exploração de trabalho infantil, o que atrai a competência para esta Especializada, nos termos do que dispõe o



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

art. 114, I, da CF; ainda que não esteja caracterizada típica relação de trabalho entre a ré e seus netos, menores de idade, ficou patente a prestação de serviços pelos infantes, que auxiliam a ré na catação de recicláveis, bem como na venda de produtos de limpeza nas ruas.

Analisa-se.

Trata-se de ação civil pública intentada pelo d. MPT em face de Jayne Ibarra da Silva, diante da apuração pelo Ministério Público Estadual de que a ré levava sua neta para vender produtos de limpeza pelas ruas, bem como todos seus netos, menores de idade, em festividades noturnas para coleta de materiais recicláveis, tendo a psicóloga do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, a orientado para assim não proceder, o que, contudo, não foi acatado.

Requer assim, seja a ré compelida na obrigação de se abster de utilizar mão de obra infantil, em especial a de seus netos, em qualquer atividade, quer seja com a venda de produtos de limpeza, quer seja no recolhimento de recicláveis, ou até mesmo em acompanhá-la na execução de suas atividades, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, cumulativamente, por menor de idade prejudicado e por cada descumprimento.

A ré refutou as alegações do autor, afirmando que não conta com o auxílio da genitora das crianças, tampouco do avô delas, pai da Geniara (mãe), mas mesmo assim "...não mede esforços para cuidar de 5 (cinco) netos ao mesmo tempo, conforme a declaração de desempenho escolar e a declaração de Assistente Social do Poder Judiciário do Setor Social, ambos em anexo. Por sua vez, a ré já cumpriu com todos os deveres necessários a proteção do desenvolvimento saudável das crianças, sem ser obrigada judicialmente, ou seja, atualmente não leva as crianças para as ruas, tenta educar da melhor forma possível, não esta mais levando as crianças para vender produtos de limpeza e muito menos nas ruas catando material reciclável." (ID. 4144dcc - Pág. 4).

Sustenta, ainda, que o relatório realizado pelo Conselho Tutelar constatou que as crianças não sofrem maus tratos, nem trabalho infantil, alimentando-se bem, e que vem recebendo acompanhamento do CREAS e do Conselho, tanto que conseguiu a guarda judicial de seus netos; embora tenham sido juntados documentos baseados em relatos do órgão tutelar, inexistem provas de que tenha exigido trabalho de seus netos, menos ainda de que eram obrigados a recolher materiais recicláveis.

Pois bem. A pretensão foi analisada de forma detalhada pelo juízo singular, ao apreciar, com muita propriedade, as alegações das partes e as provas constates dos autos. Peço vênia para transcrever os fundamentos utilizados, aos quais me reporto como razão para decidir (ID. d5a6373 - Pág. 3-4), verbis:



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

O autor postulou a condenação da ré em obrigação de não fazer consubstanciada em abster-se de utilizar a mão de obra infantil, em especial a de seus netos, em qualquer atividade, como, por exemplo, a venda de produtos de limpeza e o recolhimento de recicláveis ou mesmo o simples acompanhamento de um adulto pelo menor de idade na execução destas atividades, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente, por menor de idade prejudicado e por oportunidade em que se verificar o descumprimento.

Conforme já relatado, fundou seu pedido em notícia de fato de que a ré, avó das crianças, as levava para efetuar vendas de produtos de limpeza e recolher materiais recicláveis nas ruas, inclusive em horário noturno.

Pois bem.

À Justiça do Trabalho compete julgar ações oriundas da relação de trabalho, conforme artigo 114, I, da CF. No caso em litígio, verifica-se claramente pela narrativa do Parquet que não há relação típica de trabalho entre a avó e seus netos, seja relação de emprego propriamente dita ou mesmo uma relação de trabalho onerosa.

O trabalho que porventura exista é em regime de economia familiar como decorrência de uma imposição dessa relação tipicamente familiar e do pátrio poder que dela decorre. Registre-se que embora conste do pedido a abstenção da ré de utilizar-se de mão de obra infantil em geral, a inicial do Parquet não traz informação ou alegação alguma de que a ré utilize força de trabalho de outros menores que não de suas netas.

Logo, no sentir desta magistrada, salvo melhor juízo, **a questão envolve, em tese, negligência da genitora e avó materna no cuidado com as infantes sob sua guarda, onde inclui a suposta exposição à situações de risco por vender materiais de limpeza e catar recicláveis, inclusive durante festividades em período noturno.**

Não existe, como dito, pela própria causa de pedir trazida pelo Parquet, relação jurídica típica de trabalho alcançada pela competência material desta Justiça Especializada, já que sequer há onerosidade e por ser o trabalho decorrente de uma imposição familiar.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

A controvérsia em torno da questão há quer ser dirimida pela via adequada na Justiça Comum, responsável por julgar litígios de Direito de Família e relacionados à Infância e Juventude.

Desse modo, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como visto, o conjunto probatório não demonstra relação de trabalho envolvendo a ré e seus netos, tampouco que tenha contratado outros menores para lhe prestarem serviços. Ao contrário, apurou-se que as crianças não eram remuneradas para acompanhar sua avó nas vias públicas, tampouco para coletar materiais recicláveis, falecendo competência a esta Especializada para apreciação do pleito.

No mais, as alegações trazidas em recurso ordinário foram apreciadas e afastadas no primeiro grau e o recorrente não forneceu elementos capazes de infirmar o entendimento do juízo.

Em atenção ao prequestionamento formulado, declara-se inexistir violação a quaisquer dispositivos legais e/ou constitucionais, esclarecendo-se que, embora não tenham sido citadas todas as normas tidas como violadas e, frise-se, a isso o julgador não está obrigado (inteligência da OJ 118 do c. TST), foi adotada tese explícita a respeito das matérias e fundamentado a contento o posicionamento defendido. Nego provimento.

(fls. 162/164 – grifos acrescidos)

Em sede de Embargos de Declaração, o Eg. TRT manifestou-se nos seguintes termos:

O juízo a quo reconheceu que a situação de negligência da ré em relação aos seus netos menores refoge à competência desta Especializada por inexistir uma relação típica de trabalho, e sim uma relação decorrente de imposição familiar, cuja análise da ilicitude compete à Justiça Comum, mais especificamente às Varas de Direito de Família e/ou relacionados a assuntos de infância e juventude (ID. d5a6373).

Em que pese este órgão julgador tenha se reportado às razões de decidir do juízo a quo, os fundamentos acessórios expendidos no acórdão embargado reforçam a tese de incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da presente demanda, senão vejamos (ID. 8b1439d - Pág. 4):

(...)

Como visto, o conjunto probatório não demonstra relação de trabalho envolvendo a ré e seus netos, tampouco que tenha contratado outros menores para lhe prestarem serviços.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

Ao contrário, apurou-se que as crianças não eram remuneradas para acompanhar sua avó nas vias públicas, tampouco para coletar materiais recicláveis, falecendo competência a esta Especializada para apreciação do pleito.

No mais, as alegações trazidas em recurso ordinário foram apreciadas e afastadas no primeiro grau e o recorrente não forneceu elementos capazes de infirmar o entendimento do juízo.

Ao analisar o recurso, o órgão judicante possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Ou seja, embora não utilizado no julgado o argumento da parte, o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso, verifica-se que há exposição das razões da formação de convencimento deste Egrégio Tribunal Pleno acerca da competência material para julgamento e processamento da presente demanda, pois manteve a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 895, §1º, IV, da CLT.

Não há falar em nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, na medida em que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

No caso, a decisão de primeiro grau foi mantida, pelos seus próprios fundamentos, sem que isso configure violação ao devido processo legal, conforme jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, verbis: (...)

Pela argumentação dos embargos, o que se percebe é que a embargante pretende a reapreciação da matéria sob a ótica que entende correta, o que não é possível pela via escolhida.

Registre-se que a controvérsia ensejadora dos embargos de declaração deve decorrer do próprio julgado. Se a embargante entende ter ocorrido error in judicando por parte desta E. 1ª Turma deve opor-se por meio do remédio processual adequado.

Em atenção ao prequestionamento formulado, declara-se inexistir violação a quaisquer dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais invocados.

Rejeito os presentes embargos.

2.2 - OBSCURIDADE



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

Segundo o embargante, há obscuridade no acórdão embargado no que se refere à expressão "relação de trabalho", devendo ser esclarecido qual o seu significado no contexto dos autos, diante da afirmação de que as crianças não eram remuneradas no trabalho exercido nas vias públicas ou na coleta de materiais recicláveis.

Em razão do exposto, reforça a ideia de que a ré explorava a força de trabalho de suas netas menores e que o trabalho infantil no âmbito familiar é uma realidade reconhecida inclusive no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Razão não lhe assiste.

O vício da obscuridade passível de ser sanado pela via dos embargos de declaração consiste na falta de clareza do julgado, dificultando a exata interpretação do seu texto.

A adoção da expressão "relações de trabalho" no acórdão embargado significou nada mais senão a pretensa relação jurídica que a parte autora pretende ver caracterizada com a presente demanda, o que foi rechaçado por este órgão julgador.

Sendo assim, embora denuncie a existência de vício no decisum, o que se percebe é que o embargante pretende a reanálise e a reapreciação da matéria sob a ótica que entende correta, o que não é possível pela via escolhida.

Em suma, se o embargante entende ter ocorrido error in iudicando por parte deste órgão julgador, deveria opor-se por meio do remédio processual adequado.

Em atenção ao prequestionamento formulado, com fulcro nos fundamentos acima expostos, declara-se expressamente inexistir violação a quaisquer dispositivos constitucionais, legais e/ou jurisprudenciais.

Rejeito.

(fls. 197/201 – grifos acrescidos)

Em Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho alega que "O Colendo Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento no sentido de que a competência inscrita no art. 114 da Constituição Federal não se limita a casos de 'relação de trabalho' existente. É o direito subjetivo das crianças ao não trabalho" (fls. 231). Argumenta que "o fato de as crianças submetidas a trabalho pela ré serem netas da recorrente, não descaracteriza a ocorrência de trabalho infantil, assim como o fato de não constituir uma relação de trabalho onerosa. A inexistência de contraprestação não retira a situação de que as crianças estão sendo utilizadas como mão de obra" (fls. 235). Sustenta que "o art. 7º, em seu inciso XXXIII, proíbe expressamente qualquer trabalho, não criando restrição que esse trabalho seja remunerado ou proveniente de uma relação típica de trabalho ou emprego" (fls. 235). Aduz que "o trabalho precoce



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

está frequentemente ligado à condição socioeconômica da família, de modo que as famílias em condições mais precárias, infantes acabam sendo obrigados a trabalhar, para auxiliarem no sustento da família” (fls. 235). Argumentou ainda que “a gravidade do trabalho infantil constatado ganha maior acentuação, pois verifica-se que a recorrente, na qualidade de avó, que possui o dever de zelar pelos infantes e garantir-lhes um desenvolvimento físico, moral e social adequado, é quem explora sua mão de obra” (fls. 236). Aponta violação aos artigos 7º, XXXIII, 114, I e IX, 227, caput, §3º, incisos I e II, da Constituição da República, itens 25 e 73 da Convenção nº 182 da OIT (Decreto nº 6481/2008) e Recomendação nº 190 da OIT. Colaciona arestos.

Primeiramente, é salutar reforçar a compreensão de que a **competência da Justiça do Trabalho é delineada de forma expressa e detalhada na Constituição da República**, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com a Justiça Estadual Comum, que possui competência residual, ou seja, por exclusão. Esse é o escólio do processualista Fredie Didier Jr.:

“A Constituição já distribui a competência em todo o Poder Judiciário Federal (STF, STJ e Justiças Federais: Justiça Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal Comum). A competência da Justiça Estadual é residual.”³

A partir dessas premissas, é imperativo reconhecer a soberania do texto constitucional na definição do juiz natural, não se admitindo alterações que violem a literalidade da Constituição.⁴

A Constituição da República de 1988 prevê expressamente em seu **artigo 114, incisos I e IX, a competência da Justiça do Trabalho** para processar e julgar “**as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, bem como “**outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei**”.

Nesse aspecto, é fundamental reforçar e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar casos de **trabalho infantil**, por ser **espécie inserida no conceito de trabalho latu sensu previsto no artigo 114, inciso I**,

³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, 20ª ed., p. 237.

⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, 20ª ed., p. 237.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

da **Constituição da República**, mas também prevista expressamente **na legislação infra-constitucional**. Para tanto, valho-me do esolho dos doutrinadores e Ministros desta Corte Superior, Ministro Lélío Bentes Correa, Ministra Kátia Magalhães Arruda e Doutor José Roberto Oliva:

"Note-se, porém, que **a partir da Lei Complementar n. 75/1993 (art. 83) é possível afirmar que as questões relacionadas ao trabalho, envolvendo crianças e adolescentes**, foram atribuídas ao Ministério Público do Trabalho e, **por consequência, ínsitos à competência da Justiça do Trabalho**".⁵ (Grifos acrescidos)

Como reforço argumentativo para a constatação apresentada pela doutrina, cito a literalidade do artigo 83, incisos III e V, da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições **junto aos órgãos da Justiça do Trabalho**:

(...)

III - **promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho**, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os **direitos sociais constitucionalmente garantidos**;

(...)

V - propor as **ações necessárias à defesa** dos direitos e interesses dos **menores**, incapazes e índios, **decorrentes das relações de trabalho**;

Como transcrito e sublinhado, o texto legal atribui ao Ministério Público do Trabalho a competência para o **ajuizamento perante a Justiça do Trabalho de ação civil pública para a defesa de direitos sociais constitucionalmente garantidos**, dentre os quais estão inseridos **direitos e interesses de menores decorrentes das relações de trabalho**. Ora, é a própria literalidade do texto legal que afirma a competência da Justiça do Trabalho ao reconhecer legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública.

Não há dúvida que subsista à leitura e interpretação do artigo 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75 de 1993, inclusive pelo fato de referidos dispositivos gozarem de presunção de constitucionalidade, intocada até o momento pelo E. Supremo Tribunal Federal.

⁵ CORRÊA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto. O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes. Revista Fórum Trabalhista - RFT, v. 4, p. 117-143, 2015.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

Caso a competência não fosse da Justiça do Trabalho, a Lei Complementar nº 75/93 vincularia a atuação do Ministério Público do Trabalho à Vara de Família ou a outro órgão da Justiça Comum, o que não foi objeto de positivação.

Para melhor compreensão da competência da Justiça do Trabalho, no caso concreto, é fundamental apreciar o quadro fático descrito na exordial e proceder à subsunção dos fatos ao Direito do Trabalho.

Nesse contexto, é fundamental compreender que a “relação de trabalho” é gênero que tem como espécie a típica e tradicional “relação de emprego”, prevista no bojo dos artigos 2º e 3º da CLT, a qual exige a presença de cinco elementos fático-jurídicos para sua configuração: o trabalho prestado por pessoa física com pessoalidade, habitualidade ou não-eventualidade, onerosidade (ou, ao menos, a expectativa de contraprestação pecuniária) e subordinação jurídica. Nesse sentido, ensinam Ministro Lélio Bentes Correa, Ministra Kátia Magalhães Arruda e Doutor José Roberto Oliva:

“De qualquer modo, o art. 114, I, da CRFB, agora é de clareza solar: tratando-se de relações de trabalho (lato e não mais stricto sensu), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que delas se originarem. A expressão relação de trabalho deve ser entendida como continente, do qual a relação de emprego é apenas conteúdo, ou seja, gênero que comporta múltiplas espécies, sendo a relação empregatícia só uma delas.”⁶

Ocorre que, em diversas situações, **a ausência de um ou mais desses elementos fático-jurídicos que compõe a figura da relação de emprego pode configurar outro tipo de relação de trabalho** (por exemplo, a ausência de subordinação jurídica pode caracterizar o trabalho autônomo, que possui regramento próprio; a falta de onerosidade fixada por comum acordo e nos estritos termos legais pode configurar trabalho voluntário), **ou pode significar a violação das normas que regulam tanto a relação de emprego, quanto qualquer tipo de relação de trabalho** (por exemplo, a ausência de remuneração, quando existe a expectativa de onerosidade no pacto firmado, pode representar, em determinado contexto, a sujeição da pessoa que trabalha a uma condição análoga à escravidão).

Nessa segunda hipótese, estar-se-á diante de uma ofensa ao ordenamento jurídico a requerer a aplicação da **“Teoria das Nulidades Trabalhistas”**.

⁶ CORRÊA, Lélio Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto. O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes. Revista Fórum Trabalhista - RFT, v. 4, p. 117-143, 2015.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

Como ensina o ilustre doutrinador e Ministro Maurício Godinho Delgado em seu Curso de Direito do Trabalho, a teoria das nulidades civilista busca reposicionar as partes ao *status quo ante* na hipótese em que é reconhecida uma nulidade jurídica que impede a validação de uma situação fática.⁷ Porém, na seara do Direito do Trabalho, não prevalece esse entendimento, havendo regramento próprio, como esclarece:

“O Direito do Trabalho é distinto, nesse aspecto. Aqui vigora, em contrapartida, como regra geral, o critério da *irretroação da nulidade decretada*, a regra do efeito *ex nunc* da decretação judicial da nulidade percebida. Verificada a nulidade comprometedora do conjunto do contrato, este, apenas a partir de então, é que deverá ser suprimido do mundo sócio-jurídico; respeita-se, portanto, a situação fático-jurídica já vivenciada. Segundo a diretriz trabalhista, o contrato tido como nulo ensejará todos os efeitos jurídicos até o instante de decretação da nulidade – que terá, desse modo, o condão apenas de inviabilizar a produção de novas repercussões jurídicas, em face da anulação do pacto viciado.”⁸

Como exemplo de **aplicação plena da Teoria Trabalhista das Nulidades**, o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado cita a hipótese de **trabalho infantil**. Explica:

“Há algumas situações bastante comuns que ensejam **a plena aplicação da teoria trabalhista de nulidades** (afastando-se, pois, por inteiro, a clássica teoria do Direito Civil).

Ilustrativamente, o defeito concernente ao elemento jurídico-formal da capacidade. Tratando-se de **trabalho empregatício prestado por menor de 16 anos (ou 14, antes da EC nº 20, de 15.12.98)**, cabe o reconhecimento de todos os efeitos trabalhistas ao contrato irregularmente celebrado. **É verdade que deverá o juiz, ao mesmo tempo, decretar a nulidade do ato, inviabilizando a permanência da nulidade desde então** (se o menor ainda estiver abaixo de 16 anos – salvo o aprendiz – na época do exame judicial, evidentemente).”⁹ (Grifos acrescidos)

Para que seja aplicada a **Teoria Trabalhista das Nulidades**, é **pressuposto lógico** o reconhecimento da **competência da Justiça do Trabalho** para analisar casos que envolvem referidas violações e vícios contratuais. Assim, é

⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2013, 12ª ed., p. 522.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2013, 12ª ed., p. 522.

⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2013, 12ª ed., p. 523.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

imperativo afirmar a competência constitucional deste ramo especializado do Poder Judiciário para processar, analisar e julgar o caso dos autos.

Para melhor compreensão da controvérsia posta, transcrevo trecho do acórdão regional que relata o presente processo, afirmando que:

“Trata-se de ação civil pública intentada pelo d. MPT em face de Jayne Ibarra da Silva, diante da apuração pelo Ministério Público Estadual de que a ré levava sua neta para vender produtos de limpeza pelas ruas, bem como todos seus netos, menores de idade, em festividades noturnas para coleta de materiais recicláveis, tendo a psicóloga do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, a orientado para assim não proceder, o que, contudo, não foi acatado” (fls. 162).

Por este relatório, verifica-se que o caso envolve a prestação de serviços por menores de idade, sob direção e mando de sua avó. Os serviços envolviam a venda de produtos de limpeza e a coleta de materiais recicláveis, o que claramente configura trabalho previsto na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil descritas no Decreto nº 6.481/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho.

Dentre as atividades na Indústria de Transformação, o item 25 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto nº 6.481/2008) – LISTA TIP prevê a “operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal”, elencando como prováveis **riscos ocupacionais** desta atividade a **“exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo”** e como prováveis **repercussões à saúde** as seguintes doenças: **“dermatoses ocupacionais, dermatites de contato, asma, bronquite, viroses, parasitoses, cânceres”**.

Já nos serviços coletivos, sociais, pessoais e outros, o Decreto nº 6.481/2008 registra no item 73 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil o comércio ambulante em ruas e outros logradouros públicos, que se amolda com perfeição ao relatório das atividades desempenhadas pelos menores. No quadro da Lista TIP, o comércio ambulante apresenta como prováveis riscos ocupacionais a **“exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas, exposição à radiação solar, chuva e frio; acidente de trânsito; atropelamento”** e como prováveis repercussões à saúde **“ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química, doenças sexualmente transmissíveis, atividade sexual precoce, gravidez indesejada, queimaduras na pele, envelhecimento**



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, hipertermia, traumatismos, ferimentos”.

Reconhecida a identidade entre as tarefas a que a Ré submetia seus netos e os itens 25 e 73 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, descritos no **Decreto nº 6.481/2008** (que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho), não há como se afastar a competência desta Justiça especializada.

Na literatura, há registro recente de trabalho infantil em moldes semelhantes aos descritos nos autos. Como exemplo, cito a autobiografia da norte-americana Tara Westover, intitulado “A Menina da Montanha”, na qual é relatada a história de sua infância e adolescência em uma comunidade familiar extremamente religiosa que se valia de trabalho infantil dos filhos na área da reciclagem e ferro-velho, a partir de uma ideologia avessa ao Estado, à medicina e à educação formal.

Na autobiografia, Tara Westover narra a forma como ela e seus irmãos eram submetidos a uma das piores formas de trabalho infantil pelo próprio pai, no exercício viciado e ilegal do poder familiar, com o agravante de não ter o suporte de equipamentos de proteção individual. *In verbis*:

“Lembro do primeiro dia em que entrei no ferro-velho como membro da equipe. A terra estava um gelo, e até o ar era denso. Estávamos no pátio acima do pasto de baixo, entupido de centenas de carros e caminhões. Alguns eram só velhos e quebrados, mas a maioria era resto de desastres, e isso ficava evidente: tortos, curvos, retorcidos, davam a impressão de serem feitos de papel amassado, não de metal. No centro do pátio havia uma lagoa de entulho, ampla e profunda: **baterias velhas vazando, fios de cobre emaranhados, caixas de marcha abandonadas, chapas enferrujadas de metal corrugado, torneiras antigas, radiadores esmagados, metros e metros de brilhosos canos de cobre serrilhados, e por aí vai.** Era uma massa informe, infindável.

Papai me levou a beira da sucata.

- Você sabe a diferença entre alumínio e aço inoxidável? – perguntou.

- Acho que sei.

- Venha cá. – Seu tom era impaciente. Estava habituado a dar ordens a homens grandes. **Ter que explicar seu negócio a uma menina de 10 anos fez com que nos dois parecêssemos pequenos.**

(...)

Ficamos separando os entulhos em pilhas – alumínio, ferro, aço, cobre – para vender. Peguei um pedaço de ferro. Era denso, com ferrugem cor



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

de bronze, e os ângulos denteados arranhavam minhas mãos. **Eu usava luvas de couro, mas, quando papai as viu, disse que iam me atrasar no serviço.**

- Você vai ter calos rapidinho – ele prometeu enquanto eu lhe entregava as luvas.

Eu tinha achado um capacete na oficina, mas papai também o tirou de mim.

- Você vai se mexer muito devagar tentando equilibrar essa coisa idiota na cabeça – ele disse.”¹⁰ (Grifos acrescidos)

Somente aos 17 anos de idade, Tara Westover conseguiu sair de sua comunidade familiar e ter acesso ao ensino formal e regular, em sua luta pessoal por independência intelectual, financeira e profissional. Nesse processo, conseguiu graduar-se pela Universidade de Brigham Young, foi pesquisadora visitante na Universidade de Harvard e fez doutorado na Universidade de Cambridge.

Como se observa, não é “privilégio” da América Latina ou do Brasil que famílias se valham do exercício do poder familiar para submeter seus membros à opressão típica do trabalho infantil em suas piores formas.

Porém, é fundamental reconhecer o caráter absolutamente excepcional (no sentido de exceção, ou seja, que foge do padrão de normalidade) do êxito acadêmico e profissional obtido pela escritora Tara Westover, na medida em que a esmagadora maioria das crianças submetidas ao trabalho infantil não consegue se desvencilhar de uma condição de analfabetismo e baixa escolaridade na adolescência e vida adulta, uma vez que o trabalho em tenra idade as priva da educação formal regular.

Em palestra apresentada no Tribunal Superior do Trabalho, Kailash Satyarthi, ganhador do prêmio Nobel da Paz, afirmou que:

“(…) se as crianças continuarem trabalhando, não vão progredir na vida, porque continuarão analfabetas, muitas vezes adoecerão, e assim por diante. É o ciclo da pobreza que se perpetua e passa de uma geração para outra. Pobreza e trabalho infantil tendem a se perpetuar, e a questão é, de fato, muito difícil”.¹¹

¹⁰ WESTOVER, Tara. **A menina da montanha. A trajetória real da americana que pisou numa sala de aula pela primeira vez aos 17 anos até a conquista do doutorado em Cambridge.** Tradução: Angela Lobo de Andrade. Rio de Janeiro: Rocco, 2018, 1ª ed., pp. 68-69.

¹¹ SATYARTHI, Kailash. Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 79, nº 1º, jan/mar 2013, pp. 22-37, p. 28.**



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

No caso em análise, o Eg. TRT da 24ª Região afastou a competência desta Justiça especializada por entender que, apesar de envolver trabalho, a forma de exploração se dava em regime de economia familiar e não havia remuneração como contrapartida pelos serviços prestados. Fundamentou ainda sua conclusão no fato de a Ré não ter explorado o trabalho de outras crianças que não fossem seus netos.

Não há como se respaldar a manutenção do referido entendimento por expressa e notória violação ao texto constitucional e à legislação infra-constitucional que protege a família, os menores de idade e a infância. Isso porque **o fato de uma ilicitude ser cometida no seio familiar não convalida suas irregularidades, tampouco sana seus vícios**. Assim, é imperativo repisar os ensinamentos da grande doutrinadora do Direito de Família, Maria Berenice Dias, ao afirmar que:

“A possibilidade de submeter os filhos a serviços próprios de sua idade e condição é incompatível com o princípio constitucional da dignidade da pessoa (CR 1.º III). Trata-se de exploração da vulnerabilidade dos filhos menores, o que pode configurar exploração de trabalho infantil (ECA 60) e ser considerado abuso (CR 227, § 4.º)”¹²

O exercício do poder familiar não autoriza a exploração de trabalho infantil em regime de economia familiar, tampouco é capaz de afastar a competência da Justiça do Trabalho para análise, processamento e julgamento da causa.

É fundamental compreender que o pátrio poder, ou poder familiar (como atualmente vem sendo denominado pela doutrina do Direito de Família e pelo Código Civil), não significa que a família seja dona da criança e possa se valer de sua força de trabalho em prol de um regime de economia familiar, em detrimento da proteção à infância e ao direito ao não trabalho da criança em atividades sabidamente perigosas, insalubres e inadequadas, que não oferecerem qualquer tipo de aprendizado. Nesse sentido, valho-me do escólio da doutrinadora em Direito das Famílias, Dra. Maria Berenice Dias:

“O **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de **dominação** para se tornar sinônimo de **proteção**, com

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles. O **princípio da proteção integral** emprestou nova configuração ao poder familiar, tanto que o inadimplemento dos deveres a ele inerentes configura **infração** susceptível a pena de **multa** (ECA 249)."¹³ (Grifos no original)

O poder familiar deve ser exercido dentro de um contexto de responsabilização pelo adequado desenvolvimento do menor. Assim, mais do que um domínio ou um direito sobre o corpo e a vida de outrem, o poder familiar se caracteriza como o dever de zelar, cuidar e promover o melhor progresso de um ser humano em formação. É o que ensina a Dra. Maria Berenice Dias em seu Manual de Direito das Famílias:

"De **objeto de poder**, o filho passou a **sujeito de direito**. Essa inversão ensejou modificações no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de **poder-função** ou **direito-dever**, consagradora da **teoria funcionalista** das normas de Direito das Famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.

Conforme Caio Mário da Silva Pereira, o Estado fixa limites de atuação aos titulares do poder familiar. A ideia predominante é de que a *potestas* deixou de ser uma prerrogativa do pai para se afirmar como a fixação jurídica do interesse do filho. A autonomia da família não é absoluta, sendo cabível – e vez por outra até salutar – a intervenção subsidiária do Estado."¹⁴ (Grifos no original)

Nesse contexto jurídico de exercício do poder familiar, não há respaldo constitucional, tampouco legal para a submissão de menores às piores formas de trabalho infantil, ainda que em regime de cooperação familiar, sendo imperativa a intervenção estatal.

No caso específico da **proteção dos menores de forma a garantir o direito ao não trabalho em condições degradantes, insalubres e perigosas**, resta evidente a **competência** tanto do Ministério Público do Trabalho, quanto **da própria Justiça do Trabalho, como expressões desta intervenção do Estado na afirmação do melhor interesse da criança e do adolescente**, como no caso ora em análise.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, p. 304.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, p. 305.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

Assim, é inquestionável tanto o cabimento da presente ação civil pública, quanto **a competência da Justiça do Trabalho** para seu processamento e deferimento da tutela que consiste em obrigação de não fazer (ou seja, não submeter os menores às piores formas de trabalho infantil).

Além disso, é fundamental compreender que o reconhecimento de uma relação de trabalho não depende da existência efetiva de uma remuneração ou contraprestação pecuniária, sob pena de se convalidar todos os tipos de exploração, inclusive o trabalho em condições análogas à escravidão, sob o argumento de que o regime de economia familiar convalida vícios e irregularidades.

Nesse sentido, invoco argumento muito utilizado para a perpetuação de regime análogo à escravidão no âmbito das relações de emprego doméstico, como bem mencionado no acórdão de minha relatoria proferido no bojo do **RRAg - 1000612-76.2020.5.02.0053**, no sentido de que a vítima dessa forma de exploração seria considerada, por seus algozes, "como se fosse da família".

O vínculo afetivo familiar não obsta o reconhecimento de uma relação de trabalho, tampouco descaracteriza vícios da exploração do trabalho infantil, quanto menos afasta a competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, é pacífico na doutrina que o vínculo familiar não é capaz de afastar o reconhecimento da relação de emprego, quando presentes seus elementos fático-jurídicos.

Essa compreensão de que o vínculo afetivo familiar mesclado a uma relação de trabalho não afasta a competência desta Justiça Especializada está respaldada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao julgar um Conflito de Competência e determinar o envio dos autos a uma vara do trabalho. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.029 - SP (2009/0182962-9)

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP, suscitado, em ação de indenização por danos materiais proposta por IRACEMA SEBASTIANA DA SILVA em desfavor de GIOVANI MAX DOS SANTOS.

Segundo consta da inicial, **o réu era empregado da autora em uma marmoraria e tinha com esta vínculo familiar**, pois é filho de seu companheiro. Após uma discussão no ambiente de trabalho, o réu danificou várias peças de mármore ao atirá-las no chão, causando sérios prejuízos.

Após a contestação, o juízo suscitado levantou sua incompetência, alegando que os danos ocorreram na esteira de discussão trabalhista.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

Tal fato estaria comprovado porque a discussão foi mencionada como causa da rescisão do contrato de trabalho em acordo realizado na justiça especializada (fls. 48/49).

O juízo suscitante, por sua vez, sustentou que a controvérsia diz respeito a desentendimento familiar, sendo indiferente a existência de vínculo empregatício (fls. 86).

O Parecer do Ministério Público Federal, de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauricio Vieira Bracks, é pela declaração de competência da justiça do trabalho (fls. 90/91).

É o relatório. Decide-se.

Dos elementos que constam nos autos, nota-se que a destruição de bens da empresa ocorreu durante o horário de expediente e enquanto as partes mantinham vínculo trabalhista. A inicial narra que a relação entre as partes passou a ficar conturbada em face de uma prévia ação trabalhista proposta pelo réu para obter diferenças salariais.

Dos poucos elementos existentes, portanto, conclui-se que toda a questão está vinculada à relação de trabalho, não havendo qualquer menção a fato externo de natureza exclusivamente familiar que tenha dado causa aos fatos.

Nesse sentido:

"Conflito negativo de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais, movida por empregado que obteve sentença de reintegração em reclamação trabalhista. Danos causados pela negativa do empregador em cumprir tal sentença. **Presença de vínculo empregatício na origem direta dos alegados danos. Existência de sentença já proferida pela justiça comum. Irrelevância, na presente hipótese. Competência da justiça trabalhista.**

- É a partir da análise da causa de pedir e do pedido que se define a competência para o julgamento de determinada lide.

- Os precedentes são unânicos em atribuir à justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego.

- Os precedentes CC nº 7.204/MG, do STF, e CC nº 51.712/SP, do STJ, analisaram questão relativa à pretensão de danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, em relação à qual, efetivamente, a EC nº 45/04 trouxe alteração de competência, dando-se importância à existência ou não de sentença prolatada como marco fixador desta.

- Na presente hipótese, a causa de pedir não diz respeito a acidente de trabalho, de modo que pouco importa o fato de que já havia sentença proferida pelo juízo estadual, quando o TJ/RS, em apelação, reconheceu sua incompetência; uma vez devidamente delimitada a causa de pedir e o pedido, é de se notar que, mesmo antes do advento da EC nº 45/04, a competência para julgar esta lide já seria da justiça trabalhista, nos termos dos precedentes do STJ.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA/RS, suscitante" (CC nº 61.584/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 01.08.2006).

Forte em tais razões, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP, suscitante.

Publique-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2009.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

(CC n. 108.029, Ministra Nancy Andrigli, DJe de 05/11/2009.)

Como se verifica do julgado em Conflito de Competência, a existência de vínculo familiar combinada a uma relação de trabalho não altera a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, na medida em **que o ponto definidor será a causa de pedir.**

Essa premissa fixada na jurisprudência encontra respaldo na doutrina processualista, que define, dentre os critérios objetivos para a aferição da competência, a matéria, a pessoa e o valor da causa. No que concerne à matéria, Fredie Didier Jr. tece as seguintes explicações:

"(...) a **competência em razão da matéria** é determinada pela **natureza da relação jurídica controvertida**, definida pelo **fato jurídico que lhe dá causa**. Assim, **é a causa de pedir**, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, pena etc. são criadas.

As competências material e pessoal são exemplos de **competência absoluta**.¹⁵

No caso dos autos, a causa de pedir não é o vínculo familiar entre a Ré da Ação Civil Pública (avó) e os menores cujo trabalho era explorado (netos). A causa de pedir reside nas situações de exploração do trabalho infantil.

Por isso, os presentes fundamentos acabam por analisar em parte o teor da relação fática apresentada na ação civil pública, pois é a partir desse quadro que será delineada a competência. Não se trata aqui de se adentrar ao mérito propriamente dito, mas compreender de forma **clara o tipo de relação que configura causa de pedir** e define a **competência da Justiça do Trabalho**.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, 20ª ed., p. 256.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

A **natureza da relação jurídica controvertida**, ainda que não seja um tradicional vínculo empregatício, pode ser compreendida como uma relação de **trabalho *latu sensu***. O **fato jurídico** que deu causa à presente ação civil pública foram os serviços de **comércio ambulante** de produtos de higiene em ruas e outros logradouros públicos e de **coleta de material para reciclagem**, realizados por menores, no desempenho de atividade econômica gerida por sua avó. Assim, não há como se afastar a **competência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a causa**.

O pedido formulado na exordial da ação civil pública demonstra que o pleito não envolve Direito de Família – como a guarda dos menores, por exemplo – , mas se trata de tutela para combater o uso de trabalho infantil, o que atrai a competência desta Justiça especializada. Veja-se:

III – DOS PEDIDOS:

A Ação Civil Pública tem por objeto a “condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (art. 3º da Lei nº 7.347/85).

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer a procedência do pedido da presente Ação Civil Pública, para condenar a ré na seguinte obrigação:

3.1 – **abster-se de utilizar a mão de obra infantil**, em especial a de seus netos, **em qualquer atividade, como, por exemplo, a venda de produtos de limpeza e o recolhimento de recicláveis ou mesmo o simples acompanhamento de um adulto pelo menor de idade na execução destas atividades**, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, **sob pena de multa** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente, por menor de idade prejudicado e por oportunidade em que se verificar o descumprimento.

Requer ainda o Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, que tais multas (astreintes) sejam reversíveis ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador – ou a outro fundo ou destinação social a ser definido em sede de execução.

(fls. 12/13 – grifos acrescidos)

Como bem definido pela Constituição da OIT, a renomada Declaração da Filadélfia, “o trabalho não é mercadoria”. Em razão de o trabalho não ser mercadoria e a criança não ser propriedade da família, é imperativa a adoção de providências para que os vícios relatados nos presentes autos sejam imediatamente cessados mediante a atuação desta Justiça especializada.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

O ativista indiano que trabalha pela libertação de crianças em condição de escravidão e foi vencedor do Prêmio Nobel da Paz em 2014, Kailash Satyarthi, quando esteve no Tribunal Superior do Trabalho, relatou sua trajetória profissional ao abandonar a carreira de engenheiro eletricista para atuar na causa de proteção a crianças e parabenizou a Corte por sua atuação. Em sua vinda ao Brasil, afirmou:

“(…) toda casa, todo local onde as pessoas amam e se importam com as crianças, onde as pessoas protegem as crianças mais vulneráveis, lá é minha casa. Então, **o Brasil é a minha casa. Isso porque vocês se preocupam com as crianças.**

(…)

Irmãos e irmãs, hoje estamos aqui para falar das crianças. O presidente desta Corte falou muito bem no começo desta sessão. Estamos falando de mais de duzentos milhões de **crianças que trabalham abrindo mão de sua infância, de sua liberdade, de sua educação, de sua recreação e de oportunidades futuras.** Aproximadamente um milhão dessas crianças são compradas e vendidas como animais e, muitas vezes, seu preço é inferior ao dos animais. Metade desses duzentos ou duzentos e cinquenta milhões de crianças está trabalhando em situações de perigo, em condições insalubres.”¹⁶ (Grifos acrescentados)

O ativista reconheceu a importância da atuação do Poder Judiciário no combate ao trabalho infantil, enfatizando suas experiências na Índia e no Nepal:

“Eu já passei por vários incidentes. Pessoalmente, já resgatei dezenas de milhares de crianças em situação de escravidão no meu país, às vezes por meio de ações diretas, às vezes **por meio de ações do Judiciário da Índia, que vem nos ajudando cada vez mais, abrindo os olhos e participando dessas atividades.**

(…)

Lembro-me de outra menina, Pâmela, do Nepal, que trabalhava na indústria circense. A mãe e outras pessoas do seu vilarejo me procuraram com a esperança de receber ajuda. As pessoas circenses, muitas vezes, são vistas negativamente, como se fizessem parte de uma máfia. Decidi tentar fazer o resgate físico, mas, quando chegamos lá, não conseguimos encontrar nenhuma dessas crianças. Avisaram sobre a nossa chegada. Eles nos bateram, atiraram contra nós, apanhamos muito. Fui hospitalizado por vários dias; outros ativistas também ficaram internados. **Mas, graças ao trabalho feito**

¹⁶ SATYARTHI, Kailash. Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 79, nº 1º, jan/mar 2013**, pp. 22-37, p. 22.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

pelo Judiciário em nível estadual, nosso trabalho vem sendo facilitado.(...)
Havia provas de que as crianças passavam o dia inteiro lá e, quando íamos resgatá-las, elas sumiam. **O Tribunal realmente tomou as rédeas dessa ação, e conseguimos liberar aquelas meninas.**¹⁷ (Grifos acrescidos)

“Hoje temos duzentos e cinquenta milhões de crianças trabalhando em tempo integral. Em vários países, os pais e irmãos mais velhos dessas crianças também foram vítimas do trabalho infantil e continuam desempregados. **As crianças têm preferência para esse tipo de trabalho porque não levantam bandeiras, não participam de associações, não podem ir até o ministro do Trabalho, ou seja, é um trabalho muito barato.** Já os adultos iriam até as autoridades para dizer que não estão recebendo o salário-mínimo, ou que estão sendo ameaçados, que alguém pode ser vitimado, ou seja, têm todas essas possibilidades e recursos que as crianças não têm. Elas são apenas vítimas, e é por isso que são a mão de obra ideal. **E se as crianças continuarem trabalhando, não vão progredir na vida, porque continuarão analfabetas, muitas vezes adoecerão, e assim por diante. É o ciclo da pobreza que se perpetua e passa de uma geração para outra. Pobreza e trabalho infantil tendem a se perpetuar,** e a questão é, de fato, muito difícil. Então, **os esforços para erradicar o trabalho infantil e a pobreza são muito importantes** e podem ser vistos em dois mundos diferentes, ou seja, **são dois problemas diferentes a se resolver, mas que, ao mesmo tempo, estão inter-relacionados**”¹⁸ (Grifos acrescidos)

A argumentação bem posta por Kailash Satyarthi no sentido de que as crianças “não podem ir até o ministro do Trabalho”¹⁹ reclamar seus direitos ressalta ainda mais a importância da atuação do Ministério Público do Trabalho em ações civis públicas que visam o combate ao trabalho infantil através da imposição de obrigação de não fazer, como no caso em exame.

Nesse sentido, o reconhecimento do cabimento da presente ação civil pública e, por consequência, da competência desta Justiça especializada para sua apreciação e julgamento é peça fundamental para impedir que pobreza e trabalho

¹⁷ SATYARTHI, Kailash. Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 79, nº 1º, jan/mar 2013**, pp. 22-37, p. 24-25.

¹⁸ SATYARTHI, Kailash. Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 79, nº 1º, jan/mar 2013**, pp. 22-37, p. 28-29.

¹⁹ SATYARTHI, Kailash. Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 79, nº 1º, jan/mar 2013**, pp. 22-37, p. 28.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

infantil se perpetuem em nosso país e, em especial, na vida das vítimas do presente processo.

Ainda que se admita que o trabalho infantil precisa de uma abordagem multissistêmica, por também configurar crime e, no caso específico dos autos, envolver também questões do exercício do poder familiar, próprias do Direito de Família, não há como se negar a importância da atuação da Justiça do Trabalho no combate e enfrentamento ao trabalho infantil.

Nesse sentido, Kailash Satyarthi apresenta excelentes argumentos, ao afirmar que:

“O trabalho infantil é crime, em primeiro lugar, e, como tal, precisa ser abordado pelas autoridades policiais, pelo sistema judicial, pelos juízes ou por quem quer que seja responsável. Portanto, a polícia e as autoridades trabalhistas precisam agir nas questões de trabalho infantil, nas questões trabalhistas, mas tudo desemboca nos Tribunais. Não podemos simplesmente dizer que é um problema de desenvolvimento social. São problemas que têm de ser atacados simultaneamente.

O próximo aspecto é que precisamos considerar que se trata de um mal que se deve a tradições, a políticas ruins em relação às crianças, à falta de respeito aos seus direitos. **Como resultado, chegamos ao trabalho infantil, que tem de ser abordado pela sociedade como um todo: sindicatos de trabalhadores, empregadores, instituições religiosas, todos têm que trabalhar em conjunto.** Não podemos ignorar as igrejas e outras instituições religiosas, porque elas têm muito poder e autoridade moral. Se elas lutarem contra o mal social, essas lutas serão muito mais eficazes e efetivas.”²⁰ (Grifos acrescidos)

Assim, é preciso afirmar a competência da Justiça do Trabalho no caso em análise, como forma de proteger as crianças e os adolescentes contra a exploração de um trabalho penoso, arriscado e sem benefícios em termos de aprendizado, ainda que seja para afirmar a nulidade do trabalho prestado e exigir uma obrigação de não fazer, qual seja: que a avó não exija a prestação de serviços de seus netos menores.

²⁰ SATYARTHI, Kailash. Erradic

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 22/05/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-24521-28.2019.5.24.0041

Pelo exposto, **conheço** do Recurso de Revista por violação ao artigo 114, incisos I e IX, da Constituição da República.

MÉRITO

Consectário do conhecimento por violação a dispositivos constitucionais, **dou provimento** ao Recurso de Revista para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o caso em análise e, ato contínuo, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame dos pedidos constantes da ação civil pública, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por violação ao artigo 114, incisos I e IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o caso em análise e, ato contínuo, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame dos pedidos constantes da ação civil pública, como entender de direito.

Brasília, 22 de maio de 2024.

LIANA CHAIB
Ministra Relatora